

ACÓRDÃO TC-1010/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3084/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1)
REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES -
MONITORAMENTO - 3) ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor José Elias do Nascimento Marçal.

Na **Análise Inicial de Conformidade AIC n. 24/2014** (f. 3/10), a área técnica constatou que o responsável encaminhou todos os documentos obrigatórios, mas não informou quais arquivos considerados dispensáveis deixaram de ser remetidos.

Desse modo, a área sugeriu que seja feita **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que, nas futuras prestações, relacione, no sumário de documentos constante da mensagem de encaminhamento, os itens com entrega não obrigatória, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n. 28/2013:

Art. 13 As tomadas e prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas, reguladas por esta Instrução Normativa, devem ser compostas pelas peças e documentos relacionados nos **Anexos 1 a 10**, organizados sequencialmente de acordo com a ordem disposta nos respectivos anexos e nos formatos neles especificados.

Parágrafo único. Inexistindo obrigatoriedade de entrega de um ou mais documentos relacionados nos anexos que integram esta Instrução Normativa, o responsável pelo envio da prestação de contas deverá indicar, no sumário de documentos que integra a mensagem de encaminhamento, o(s) item(ns) que está desobrigado.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo competente elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC n. 280/2014** (f. 14/31), concluindo que a prestação de contas anual encontra-se regular, sob o aspecto técnico-contábil.

Sugeriu, entretanto, **RECOMENDAÇÃO** para que, nas futuras prestações, o responsável encaminhe os arquivos 36-DEMAAT-01 e 36-DEMAAT-02, tanto para o Fundo Financeiro quanto para o Fundo Previdenciário, a fim de comprovar a realização da avaliação atuarial em ambos os fundos, segundo prevê o art. 1º, inciso I, da Lei n. 9717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Com base na análise contábil, o Núcleo de Estudos e Análise Conclusiva – NEC emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva n. 7810/2014** (f. 33/34), opinando pela **regularidade da Prestação de Contas, com quitação ao gestor**, além da Recomendação proposta no RTC n. 280/2014.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (f. 37/38), acompanhou, integralmente, a Instrução

Conclusiva, acrescentando a necessidade de **MONITORAMENTO** da Recomendação e de se informar ao gestor a possibilidade de incidência de multa, em caso de descumprimento, nos termos do art. 135, inciso IV e § 1º, da Lei Orgânica.

É o Relatório.

Considerando que a prestação anual não apresentou vícios capazes de comprometer a gestão contábil, entendo que as Contas devem ser julgadas regulares, com as RECOMENDAÇÕES propostas na AIC n. 24/2014 e no RTC n. 280/2014.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, relativa ao exercício de **2013**, dando-se **quitação** ao responsável, senhor **José Elias do Nascimento Marçal**.

VOTO, ainda, para que seja feita **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, sujeita ao **MONITORAMENTO** deste Tribunal, para que, na prestação de contas referente ao exercício de 2014, sob pena de multa:

1. relacione, no sumário de documentos constante da mensagem de encaminhamento, os itens com entrega não obrigatória, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n. 28/2013;
2. encaminhe os arquivos 36-DEMAAT-01 e 36-DEMAAT-02, tanto para o Fundo Financeiro quanto para o Fundo Previdenciário, a fim de comprovar a

realização da avaliação atuarial em ambos os fundos, segundo prevê o art. 1º, inciso I, da Lei n. 9717/1998.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3084/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Expedir ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM as seguintes **recomendações**, que deverão ser objeto de **monitoramento**, para que na prestação de contas referente ao exercício de 2014, sob pena de multa:

2.1 Relacione, no sumário de documentos constante da mensagem de encaminhamento, os itens com entrega não obrigatória, conforme determina o parágrafo único do artigo 13 da Instrução Normativa nº 28/2013;

2.2 Encaminhe os arquivos 36-DEMAAT-01 e 36-DEMAAT-02, tanto para o Fundo Financeiro quanto para o Fundo Previdenciário, a fim de comprovar a realização da avaliação atuarial em ambos os fundos, segundo prevê o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões